

Registro: 2015.0000838925

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003376-64.2005.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante AGROPECUARIA SERRA SA, são apelados ISRAEL MIQUELOTI (JUSTIÇA GRATUITA) e ISRAEL CHIESSI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré, mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, pois subsistente a aplicação da disposição prevista no parágrafo único, do art. 21, do CPC. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0003376-64.2005.8.26.0407 APELANTE: AGROPECUARIA SERRA SA

APELADOS: ISRAEL MIQUELOTI E ISRAEL CHIESSI

COMARCA: OSVALDO CRUZ

JUIZ DE 1° GRAU: CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO

VOTO Nº 1849

APELAÇÃO. Ação de indenização decorrente de acidente de veículos julgada parcialmente procedente.

- Recurso da ré, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Impossibilidade. Veículo registrado em nome da ré, conduzido pelo motorista culpado pelo acidente.
- Mérito. Nulidade da perícia técnica e imputação da culpa pelo acidente ao motorista do veículo pertencente à parte contrária. Inocorrência. Prova pericial produzida com isenção. A adoção da conclusão da perícia criminal como elemento informativo não invalida a perícia realizada pelo *expert* nomeado nos autos, mormente quando obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Laudo elaborado por profissional contratado pela apelante que, por si só, não tem o condão de desqualificar o trabalho realizado pelo perito judicial.
- Alegação de inexistência de responsabilidade objetiva solidária da ré, sob o fundamento de que o motorista falecido não era seu funcionário, mas arrendatário de imóvel rural de sua propriedade. Descabimento. Responsabilidade bem configurada, porquanto o veículo se encontrava registrado em nome da ré. Arrendamento de imóvel rural sem a abrangência de veículo.
- Pedido subsidiário de culpa concorrente, sob o argumento de velocidade superior à permitida no local. Impossibilidade. Não há prova, ou mesmo indícios, de que o acidente teria sido evitado caso o caminhão não estivesse trafegando em velocidade acima do permitido no local. A invasão da pista contrária à mão de direção, pela caminhonete dirigida pelo preposto da ré, foi o fator determinante para a ocorrência do acidente.
- Impugnação aos danos emergentes, lucros cessantes, desvalorização do veículo e do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais. Danos materiais consistentes nos gastos com os reparos do veículo. Ausência de comprovação de pagamento do valor atinente ao orçamento juntado. Prevalência de orçamento de menor valor à míngua de outros elementos de convicção. Pretensão acolhida nessa parte. Lucros cessantes corretamente fixados, deduzidas as despesas na exploração da atividade. Depreciação do caminhão razoavelmente quantificada em 5% sobre o valor da Tabela Fipe. Danos morais arbitrados segundo os



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. - Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor total da condenação. Manutenção, porquanto em consonância com os critérios orientadores estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC, sopesadas as especificidades da lide e adequadamente valorados os trabalhos desenvolvidos pelo patrono dos apelados. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito ajuizada por ISRAEL MIQUELOTI e ISRAEL CHIESSI contra AGROPECUÁRIA SERRA S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença atacada (fls. 411/418), cujo relatório adoto, que condenou a ré ao pagamento, em favor de Israel Miqueloti, da quantia de R\$ 42.411,42, a título de danos materiais (incluindo lucros cessantes e desvalorização do veículo), corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como na indenização por danos morais ao coautor Israel Chiessi, no importe de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 423/441), devidamente preparado (fls. 442/443).

Sem contrarrazões, conforme certidão lavrada às fls. 447.

#### É o relatório.

A irresignação recursal comporta parcial provimento.

Insurge-se a ré contra a r. sentença que julgou



São Paulo

parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, pugnando: a) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de parte; b) pela nulidade do laudo elaborado pela perícia técnica da cidade de Tupã; c) atribuição da culpa pelo acidente ao coautor Israel Chiessi; d) pela ausência de sua responsabilidade objetiva e solidária; e) pelo acolhimento de pedido subsidiário de culpa concorrente; f) pelo acolhimento da impugnação aos danos materiais atinentes à sua condenação ao pagamento do valor despendido para os reparos no caminhão, lucros cessantes, desvalorização do veículo e aos danos morais e; g) redução dos honorários sucumbenciais.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 27 de abril de 2005, por volta das 20h30, o coautor Israel Chiessi dirigia o veículo caminhão Mercedes Bens, 1313, placas BWK-9645, registrado em nome do autor Israel Miqueloti, pela Rodovia SP 294 - João Ribeiro de Barros, no sentido Tupã/Iacri, quando, na altura do km 542+500 metros, foi colidido de frente, na sua faixa de tráfego, pelo veículo Camioneta Chevrolet D-10, placas BLH-1029, de propriedade da ré, dirigido na ocasião por Oscar Leonardo Rodrigues Brabo, gerente da empresa demandada, que faleceu no local devido aos ferimentos que sofreu.

Atribuindo culpa exclusiva ao motorista e funcionário da ré na modalidade de imprudência, o coautor Israel pediu a condenação da demandada à reparação pelos danos emergentes consistentes nos prejuízos materiais causados a seu caminhão, orçados em R\$ 33.454,02, bem como ao pagamento de lucro cessante, estimando- o em R\$ 2.920,00 por mês sem a utilização do veículo e, ainda, a indenizá-lo pela desvalorização do caminhão, no equivalente a 30% do



valor do veículo.

De sua parte, o coautor Israel requereu a condenação da parte contrária a indenizá-lo pelos danos morais experimentados, estimando-os em R\$ 50.237,00.

Nas razões do recurso, a apelante reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, aduzindo que o motorista do veículo camioneta envolvido no acidente, Oscar Leonardo Brabo, não é nem nunca foi seu funcionário, mas mero arrendatário.

Essa alegação foi corretamente afastada na r. sentença, pois incumbia à apelante a comprovação de que o veículo camioneta tipo D-10, de placas BLH-1029, integrava os bens arrendados ao motorista que a dirigia, eis que o documento juntado às fls. 180 e aditivo de fls. 181 se limitam à cessão, em arrendamento, de uma área de 40 alqueires de terras, sem abranger quaisquer outros bens, em especial o aludido veículo.

Ademais, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência no dia dos fatos, a propriedade do veículo que teria causado o acidente foi atribuída à empresa apelante, ou seja, a identificação não ocorreu de forma aleatória, porquanto é certo que a autoridade policial acessou os registros existentes no Detran e localizou a demandada como sendo a proprietária da camioneta, tendo em vista que o motorista que a conduzia faleceu no local.

Ainda que assim não fosse, de fácil produção a prova da transferência da camioneta ao próprio motorista, mas a apelante não se dignou à comprovação do que alegou, emergindo, dessa inércia, a conclusão demonstrada na r. sentença, de que "o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos



causados a terceiros".

Em abono a esse entendimento, o predominante posicionamento do C. STJ, que define a responsabilidade do proprietário do veículo "pelo fato da coisa":

DE TRÂNSITO. "ACIDENTE **TRANSPORTE** BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, **DEVIDAMENTE** HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada responsabilidade docondutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido" (REsp nº 577.902-DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/06/06).

Portanto, muito bem reconhecida a legitimidade da apelante para responder aos termos da presente ação.

Ultrapassada a matéria preliminar reiterada no recurso, passa-se ao exame das demais alegações deduzidas no apelo.



São Paulo

Entende a apelante que o laudo elaborado pela Polícia Técnica da cidade de Tupã, base da fundamentação da culpa pelo acidente, não se presta à finalidade almejada, invocando sua nulidade, tendo em vista que o resultado da perícia foi contrastado pelo trabalho realizado pelo engenheiro mecânico que produziu o documento juntado com sua contestação às fls. 192/210.

Sem pretender desmerecer o laudo elaborado pelo profissional contratado pela apelante, não comporta adoção o seu parecer em detrimento do laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo.

Isso porque, deve ser recebida com reservas a conclusão apresentada pelo engenheiro nomeado pela apelante, pois, independentemente de sua capacidade profissional, desenvolveu seu trabalho a partir do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, apontando supostas falhas na apuração dos fatos.

Porém, os peritos que realizaram o laudo criminal estiveram no local na mesma data do acidente, colhendo elementos e todos os vestígios encontrados no leito da rodovia, fatos que possibilitaram a identificação do sítio da colisão logo após o acontecimento.

Assim, não há qualquer indício de nulidade da prova pericial, como invocado pela apelante, ao argumento de que o perito do juízo teria se apropriado indevidamente de termos e frases utilizados no laudo da perícia criminal.

Ora, de extrema valia a perícia realizada nos autos do inquérito policial, pois foi ela quem forneceu subsídios para que tanto o engenheiro contratado pela apelante quanto o perito judicial



São Paulo

pudessem elaborar seus trabalhos, mormente porque nenhum deles esteve no local dos fatos logo após o acidente.

Não obstante, ao contrário do que sustenta o perito contratado pela apelante, as fotos ampliadas e acostadas às fls. 367/368 ao laudo do *expert* do juízo demonstram a existência de vestígios de que o embate se deu à direita do eixo-centro longitudinal, ou seja, na faixa interna do sentido de tráfego do caminhão Mercedez Bens, exatamente como concluiu o vistor judicial.

Ao comentar as críticas do engenheiro da apelante, assim afirmou o perito judicial:

"3 - se considerarmos a hipótese do Caminhão Mercedez Benz ter invadido a faixa de contra fluxo (contramão) e atingido a Caminhonete em sua correta faixa de tráfego, não teríamos vestígios de atritamento decorrentes do arrastamento da Caminhonete sobre o eixo centro-longitudinal da via e mesmo antes, ou seja, já na fixa interna do sentido do Caminhão".

4 – os vestígios do arrastamento da Caminhonete iniciados a direita do eixo central da via, considerando o sentido de marcha do Caminhão, evidenciam que a Caminhonete, no momento do embate, ocupava pelo menos parte da faixa interna de tráfego do Caminhão e após o impacto, o Caminhão derivou a esquerda, arrastando-a pela pista e transpondo o eixo centro longitudinal."(fls. 365/366 – destaques são do texto original).

A par da escorreita conclusão do perito do juízo, o *croqui* elaborado no bojo do trabalho apresentado pelo engenheiro da apelante (fls. 200) tenta demonstrar que a colisão teria



São Paulo

ocorrido na mão de direção da camioneta, mas as marcas do atritamento metálico iniciam do lado contrário, bem próximo ao eixo centrolongitudinal da rodovia, como se vê das fotografias acostadas ao seu próprio estudo (fls. 199).

E, nessas fotos, ampliadas no laudo pericial oficial, estão as mesmas marcas de atritamento metálico, com iguais características àquelas referidas no trabalho apresentado pelo engenheiro da apelante, de tal sorte a corroborar o ponto de impacto entre os veículos apontado pelo louvado do juízo.

Dessa forma, analisando os pareceres ofertados pelos especialistas que atuaram nos autos, não há elementos concretos que conduzam à desqualificação do laudo do perito judicial, trabalho que corroborou a conclusão da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da cidade de Tupã, do seguinte teor:

"Trafegava o Caminhão Mercedez Bens pela Rodovia SP-294, no sentido Tupã/Iacric e pela sua faixa interna, quando na altura do Km 542+500 metros, colidiu sua dianteira contra a dianteira da Caminhonete que transitada pela mesma via, porém em sentido contrário e pela faixa de contra fluxo (contramão)".

Assim, pela dinâmica do acidente, restou devidamente apurado que o causador da colisão foi o veículo de propriedade da apelante.

Logo, irrelevante a condição do motorista que causou a colisão (funcionário ou não da apelante) para a configuração de sua responsabilidade objetiva, aliás, matéria já abordada e afastada,



São Paulo

posto cuidar de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.

Sobre a responsabilidade pelo acidente, formulou a apelante pedido subsidiário de culpa concorrente dos apelados, argumentando que o motorista do caminhão trafegava em velocidade superior a 20% para a permitida no local.

O laudo, que até então não retratava com fidelidade o ocorrido na versão da apelante, agora, no seu entender, deve ser adotado para os fins de reconhecer que o motorista do caminhão contribuiu para o acidente, ao apontar que "por volta das 21:15 horas do registro do quarto disco, o veículo encontrava-se a uma velocidade menor, porém muito próxima de 100 Km/h quando sua velocidade caiu para cerca de 60 Km/h e sofreu um forte impacto" (fls. 44, letra "c").

Ora, a velocidade além do limite permitido na rodovia - diga-se, não precisada no laudo se superior ou inferior a 20% - constitui infração de trânsito e sujeita o condutor à pena de multa e pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, mas não pode ser apontada como causa do acidente ou de seu agravamento.

É só imaginar que, não estivesse o condutor da camioneta trafegando pela contramão de direção, por óbvio que o acidente não teria ocorrido, estando ou não o caminhão em velocidade superior ao permitido na rodovia.

Na data do acidente, a rodovia não aparentava sinais de que havia chovido, existia boa visibilidade e o asfalto estava em bom estado de conservação (as fotos corroboram esses fatos), sendo colhidos depoimento e declarações na fase policial de que a camioneta trafegava com os faróis apagados (fls. 75/79), informação convergente



de todos os depoentes a ser considerada (colhida no calor dos acontecimentos),o que teria dificultado a perfeita visualização de outro veículo no contrafluxo, sendo temerário afirmar que o motorista do caminhão evitaria a colisão se estivesse em velocidade compatível com a permitida na rodovia, como alegado pela apelante.

A culpa concorrente, estabelecida no art. 945 do Código Civil, disciplina a excepcionalidade da regra, porquanto deva ser aplicada a teoria da causalidade adequada para a devida apuração da responsabilidade do agente e da participação da vítima no evento danoso.

#### A respeito do tema:

"A partir da teoria da causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente. Sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa, ou seja, a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas" (STJ-3ª T., REsp 1.007.692, Min. Nancy Andrighi, j. 17.8.10, DJ 14.10.10).

Nesse sentido, admitindo-se a imprudência do motorista e coapelado Israel, não se vislumbra a sua culpa concorrente, porque a alegada velocidade excessiva não foi a causa determinante para o evento e nem para o agravamento dos danos, pois numa colisão



### São Paulo

frontal, como a verificada nos autos, os prejuízos são inevitáveis, ainda mais em se tratando de um caminhão de porte superior ao que causou o acidente e que estava carregado com lenhas de eucalipto (fls. 32).

Esse é o posicionamento do C.STJ:

"CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. O excesso de velocidade não implica o reconhecimento da culpa concorrente se nem foi a causa determinante do acidente nem do agravamento dos danos sofridos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 438.925 - CE Rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.4.03, DJU 2.06.03).

Sendo assim, não convence a tese subsidiária de concorrência de culpas deduzida pela apelante.

No tocante aos danos materiais impugnados pela apelante, assiste-lhe razão em parte.

Os apelados não colacionaram aos autos nota fiscal ou recibo dos valores pagos para a reparação dos danos causados ao caminhão, baseando-se o d. julgador no orçamento acostado às fls. 96/98, emitido pela empresa AOKI Ltda., que indicou o valor de R\$ 34.339,82.

Orçamentos são documentos normalmente aceitos em ações de igual natureza, exceto se fosse comprovado, pela apelante, que eles não são dignos de crédito, demonstrando a desnecessidade de substituição das peças indicadas ou a execução dos serviços neles detalhados.

Porém, a apelante não se desincumbiu desse ônus, sendo certo que o valor do orçamento é compatível com os



São Paulo

prejuízos materiais a serem reparados, bastando uma simples verificação do estado em que ficaram os veículos envolvidos no acidente, pelas fotos ilustrativas (fls. 56/57 e 62), para se ter a certeza da necessidade de "reconstrução" do caminhão, pois quase nada restou da cabine, senão um monte de ferro retorcido.

Um mínimo reparo, acerca desse prejuízo material, merece a r. sentença.

Na petição inicial, os apelados requereram a condenação da parte contrária ao pagamento do dano emergente no importe de R\$ 33.454,02 (fls. 17 - menor orçamento dentre os três juntados) e não trouxeram aos autos a nota fiscal e/ou o recibo de pagamento do valor atinente ao orçamento juntado às fls. 96/98 e que foi adotado na r. sentença recorrida em valor superior ao ora referido.

Como a prova do pagamento não foi produzida, acolhe-se o orçamento de menor valor e não aquele aceito pelo juízo singular.

Quanto aos lucros cessantes em decorrência da paralisação do veículo sinistrado, respaldado no art. 402 do Código Civil, eles devem corresponder "a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor" (STJ-3ª T. REsp, 846.455-MS, Min. Sidnei Beneti, j. 10.3.09, DJ 22.4.09).

A esse respeito, os lucros cessantes foram devidamente arbitrados na r. sentença, pois o caminhão estava prestando



São Paulo

serviço com o transporte de lenhas de eucalipto, ou seja, a reparação indenizatória a esse título cuidou de dano efetivo, concreto e não hipotético, sendo razoável o período de dois meses de inatividade do veículo para os devidos reparos, conforme declaração juntada às fls. 99.

Na mesma linha, não há justificativa plausível para a recusa das declarações apresentadas às fls. 100/102, pelas empresas que contrataram os serviços de transporte de lenhas e material de construção, assim como os valores pagos e informados nos respectivos documentos.

A alegação de que as declarações foram firmadas "por esposa, cunhada e outros parentes dos apelados" sugerindo a suspeição do conteúdo dos documentos, somente teria lugar se, além desses, outros argumentos se somassem, influindo no convencimento do julgador.

Ocorre que esses fatos foram levados ao conhecimento do juízo pelos próprios autores, consoante leitura do contido no bojo da petição inicial (fls. 11), ou seja, essa atitude comprova a boa-fé dos apelados, pois além de não omitirem o grau de parentesco com a subscritora da declaração juntada às fls. 100 (somente em relação à essa), detalharam a espécie de serviço prestado pelo segundo demandante.

Com relação ao cálculo dos valores dos lucros cessantes, a apuração ocorreu mediante dedução de todas as despesas operacionais, no montante equivalente a 60% do faturamento, considerando o ganho mensal bruto de R\$ 7.300,00, alcançando a importância de R\$ 2.920,00, por mês, como sendo o lucro real auferido pelo apelado, proprietário do caminhão.



São Paulo

No tocante à indenização material, consequência da alegada desvalorização do caminhão de propriedade do apelado Israel Miqueloti, novamente sem razão a apelante.

A questão foi muito bem analisada, adotandose como razões de decidir, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, trechos da r. sentença recorrida, a saber:

"Sabe-se que o veículo envolvido em acidente de trânsito, tal como as regras comum de experiência têm demonstrado, (CPC, art. 335), acaba tendo uma significativa depreciação no mercado, independentemente de terem sido empregados no conserto equipamentos originais, e isso decorre da caraterística inerente ao bem que acaba ganhando a pecha de "automóvel batido".

Ao estimar a percentagem da desvalorização em 5% sobre o valor indicado pela Tabela Fipe (fls. 285), bem andou o d. sentenciante, abalizando-se em critérios razoáveis, reais e perfeitamente aceitos no mercado de veículos, não comportando qualquer redução esse percentual.

No que diz respeito aos danos morais, a impugnação ao montante fixado, de R\$ 10.000,00, é inconsistente.

A violência do impacto da colisão, algo que se presume diante do estado dos veículos após o acidente, tanto que o motorista da camioneta veio a óbito no local, já seria motivo suficiente à ensejar a reparação indenizatória por dano moral, porque o abalo é presumível e decorre do ato ilícito violador da norma.

Ademais, em consequência do acidente, o apelado Israel Chiessi sofreu trauma em seu membro inferior esquerdo,



São Paulo

sendo atestado pelo médico que o assistiu "fratura da patela esquerda", com recomendação para tratamento fisioterápico (fls. 136), sequela que o impossibilitou de continuar a exercer sua atividade profissional, sendo afastado de seu trabalho e passando a receber auxílio doença por acidente pelo INSS (fls. 125/130).

Na petição inicial há ainda a informação de que o apelado Israel se submeteria a mais uma cirurgia para a colocação de pinos no joelho fraturado, sendo comprovada pelos atestados médicos juntados às fls. 133/135 a sua permanência aos cuidados do médico subscritor dos documentos por pelo menos mais de três meses, período em que se submeteu a constantes sessões de fisioterapia (fls. 131).

Indiscutível, pois, o abalo moral indenizável, porque as lesões foram significativas e não superficiais, sendo de difícil prognóstico se elas serão permanentes e se o apelado Israel experimentará sequelas que venham a dificultar o seu deambular e o retorno às suas atividades profissionais.

Em razão disso é que os danos morais, arbitrados no valor de R\$ 10.000,00, enquadram-se perfeitamente nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem apurada a extensão do dano (art. 944 do CC), diretrizes adotadas pelo i. julgador na quantificação da indenização respectiva, sem se revelar irrisório ou elevado a patamares que esbarrem na vedação do enriquecimento sem causa.

A propósito, sobre a matéria:

"Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada em relação ao proprietário do



automóvel esposa, conduzia... e sua que o Responsabilidade pelo denominado "fato da coisa", que não se funda no dever do proprietário ou possuidor de vigiá-la, mas, sim, no risco oriundo de sua utilização por seu proprietário ou possuidor. Agravo retido não provido. Colisão entre automóvel e motocicleta. Culpa exclusiva da corré pelo acidente por ter ingressado na via preferencial sem perceber a aproximação da motocicleta, que por ela trafegava... Indenização a título de lucros cessantes correspondente ao salário da vítima durante o período de quatro meses de convalescença. Horas extras e outros benefícios remuneratórios que, pela habitualidade, integram a remuneração que a vítima recebia e devem ser consideradas na fixação do valor da indenização... Danos morais indenizáveis. Vitima que sofreu fratura e lesões em uma de suas pernas e não pode durante o período de convalescença exercer suas atividades, com dificuldades para deambular. Fixação razoável da indenização por danos morais no equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Sentença mantida nesse aspecto. Provimento parcial da apelação dos corréus e do recurso adesivo do autor. Pequena sucumbência do autor. Condenação dos réus no pagamento, em devolução, dos valores gastos pelo autor a título de das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (TJSP, Apelação 9183109-54.2006.8.26.0000, 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Morais Pucci, j. 07/02/2012).

No mais, pugna a apelante pela minoração dos



São Paulo

honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, ao argumento de que a maior parte das manifestações e provas foram produzidas por seus patronos.

Havendo condenação ao pagamento de quantia certa, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao art. 20, § 3°, do CPC, seguindo-se os critérios elencados nas alíneas desse dispositivo, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, a verba honorária, fixada na r. sentença em 20% (vinte por cento) sobre o montante indenizatório, não se mostra excessiva, pois atende às diretrizes elencadas no parágrafo anterior e remunera dignamente o patrono constituído pelos apelados.

Nesse contexto, as especificidades da lide, com a formulação de diversos pedidos, juntadas de vários documentos e acompanhamento do processo durante mais de nove anos até a prolação da sentença, comprova o zelo e o trabalho desempenhado pelo patrono dos apelados na condução da causa, de relativa complexidade, a justificar o arbitramento da verba honorária no patamar impugnado pela apelante.

Destarte, comporta parcial provimento o recurso interposto pela ré, apenas e tão somente para que seja adotado o menor orçamento, qual seja, o apresentado pela empresa Cometa Equipamentos Rodoviários Ltda., acostado às fls. 89/90, no valor de R\$ 33.454,02, para os fins de indenização material pelos danos emergentes e não aquele fixado na r. sentença.

Por fim, para evitar embargos de declaração



com finalidade exclusiva de prequestionamento, considero desde logo prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, pois subsistente a aplicação da disposição prevista no parágrafo único, do art. 21 do CPC.

Sergio Alfieri

Relator